



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0413 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0413 / 2013

DE

12/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

VEREADOR

AURELIO NOMURA

VEREADOR

CORONEL TELHADA

VEREADOR

JOSE AMERICO

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

VEREADOR

RICARDO YOUNG

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-413 de 13
Assina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 405

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00413/2013



Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

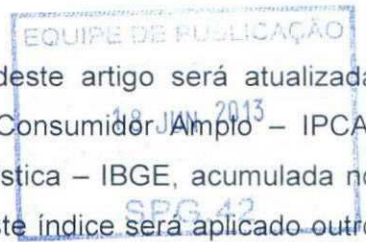
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estádios de futebol deverão reservar 10 (dez) por cento dos assentos disponíveis ao público pagante, no mínimo, para pessoas portadoras de deficiência, Idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os assentos deverão estar devidamente sinalizados com o respectivo símbolo internacional de acordo com sua destinação.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.



Folha nº _____
de _____
100.406

APPROVED FOR DISSEMINATION
100.406
PRESIDENT

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 19.1.6.1.13.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo fls. 3
Nº 01-413 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

VEREADOR CORONEL TELHADA

Art. 3º Os estádios de futebol que não estiverem adaptados até a data de publicação desta Lei deverão efetuar a reserva dos assentos nos termos do art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 do processo nº 01-413 de 13
Assinatura: Adilson Cloninger - Vereador
RF 100.895

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de reserva de assentos em estádios de futebol, no limite mínimo de 10% (dez por cento) do total de assentos disponíveis, para pessoas portadoras de deficiência, idosos e pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

A iniciativa se justifica diante da proximidade de eventos esportivos de grande monta, como a Copa das Confederações e Copa do Mundo e a ausência de reserva dos assentos, visando inserir socialmente este público.

No que se refere aos portadores de deficiência, cumpre salientar que, nos termos da Lei Federal nº 7.853/89, e o Decreto que o regulamenta, de nº 3.298/99, o conceito de deficiência é amplo, engloba a deficiência, física, mental, auditiva, visual, e é função da sociedade inserir o cidadão, dando amplo acesso a atividades de lazer, como os eventos esportivos.

No tocante aos idosos, igualmente, a Lei que institui políticas públicas para os idosos determina que a primeira diretriz é o fomento de atividades de participação e ocupação do idoso, portanto, se justifica, a reserva de assentos visando conferir maior facilidade ao público em questão.

Quanto a reserva de assentos aos pais e responsáveis a crianças e adolescentes, acompanhados destes, se verifica que inúmeros acidentes e incidentes violentos ocorreram recentemente com jovens em estádios de futebol, portanto, é de suma importância a reserva de assentos perquirida.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação dos serviços públicos Municipais está determinada na Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 de 04
Nº 01-413
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 5

VEREADOR CORONEL TELHADA

da República, artigo 30, I no que tange a interesse Local, norma combinada com artigo 13, inc. I, da LOMSP.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Exemplos de símbolos internacionais:

VAGAS ESPECIAIS



[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 413..... de 20.....13.....,19/6/13..... (a)Ed.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100400

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 JUN 2013
<i>Constituição, Justiça e</i>
<i>Legislação Participativa</i>
<i>Trânsito, Transportes, Atividades Econômicas,</i>
<i>Turismo, Lazer e Esporte</i>
<i>Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/6/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

Solange
Solange Ralnone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 21/6/13	18
POR <i>ma. Jde</i>	
DATA: 15/6/13 AS 13 h	

Adelino Gomes
Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 29 S.P. 15 / 07 / 13
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
01-0413 13
Isis Duarte
RP 413/2013

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0413/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências. Com alteração da Lei 13.036/00;
- Lei Municipal nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos. Com alteração da 12.815/99;
- Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 12.658, de 18 de maio de 1998, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casa noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.815, de 06 de abril de 1999, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários;
- PL 0278/2010, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos para pessoas obesas;
- PL 0280/2010, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizarem assentos destinados aos idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas com necessidades especiais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

07
PL 01-0413/13
RF 11.107

- PL 0155/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre local exclusivo às pessoas deficientes, idosos e gestantes em praças de alimentação.

- PL 0479/2012, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 0176/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos sobre reserva de assentos, mas nenhum nos mesmos moldes do presente projeto de lei, o qual apenas disciplina sobre a reserva de assentos em estádios de futebol, não configurando, portanto, a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10012

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.012 13/12/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes fisicos, nos veiculos de transporte coletivo de passageiros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 184/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Ida Maria

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11248

Total de referências : 1

10
01-0413 13
[Handwritten signature]

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

11
01-0413 13


LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

12
01.0413
13
fls. 14

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11424

Total de referências : 1

13
01.0413 13


1/1

Título: LEI Nº 11.424 30/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas deficientes fisicas a cinemas, teatros e casas de espetaculos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 16/03/1994, p. 78 c. 2.

Alterações: Lei 12.815/1999 - Da nova redação ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

14
01-0913 13

LEI Nº 11.424 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFM's.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).
(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

15
01.6413 13


LEI N. 12.658 - DE 18 DE MAIO DE 1998

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

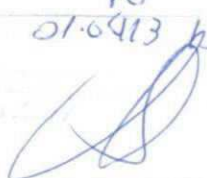
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11468

Total de referências : 1

16
01-0413 63


1/1

Título: LEI Nº 11.468 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de assento nas farmacias e drogarias, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Darcio Arruda

Regulamentação: Decreto nº 35.070/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

17
01.0413/13

LEI Nº 11.468 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 060/93, do Vereador Dárcio Arruda)

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

18
01-2413
3

Base de dados : legis

Pesquisa : 12640

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.640 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da existencia de assentos nas dependencias dos estabelecimentos bancarios, para o uso de idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 350/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI N. 12.640 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 350/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12658

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.658 18/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casa noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 382/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI N. 12.658 - DE 18 DE MAIO DE 1998

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.815 06/04/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1181/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Regulamentação: Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.815, 06 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1181/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

23
01.04/13
13

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

24
01.0413 13
RP

PROJETO DE LEI 01-0278/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos para pessoas obesas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em todos os estabelecimentos comerciais, salas de espera, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0280/2010 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizar assentos destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem atendimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço ao público em geral, que mantenham atendimento em guichês no Município de São Paulo, a disponibilizar assentos, em quantidade suficiente, destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem em fila para atendimento pessoal.

§ 1º As agências bancárias deverão disponibilizar ao menos um assento para cada grupo de 1000 clientes correntistas, e no mínimo 4 (quatro) assentos, os quais, salvo em caso de distribuição de senha, deverão ser dispostos dentro de um raio máximo de 10 (dez) metros do caixa de atendimento preferencial de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os demais estabelecimentos deverão manter aos menos 4 (quatro) assentos, devendo ser esse número acrescido proporcionalmente à espera média para atendimento, a ser regulamentado.

Art. 2º As agências bancárias e demais estabelecimentos descritos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto na presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00155/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No município de São Paulo todos os Centros Comerciais, Shopping Centers, Estabelecimentos de Ensino, Hipermercados e Supermercados que possuírem as chamadas Praças de Alimentação, terão de fazer reservar nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei a todas as pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou com mobilidade reduzida, incluídas as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colo.

§ 1º Os assentos que trata o caput do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas Praças de Alimentação; com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o caput do presente artigo.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao parágrafo 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada Praça de Alimentação.

§ 3º Os assentos reservados nos termos desta lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta lei.

Art. 3º Nas Praças de Alimentação citadas no artigo 1º da presente lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente lei.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

II. A Suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.

Parágrafo Único: O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 5 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 108

22
01.0413 13
**PROJETO DE LEI 01-00479/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping centers, centros comerciais ou assemelhados, localizados no Município de São Paulo, deverão a reservar ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 115

28
01-0913 13
**PROJETO DE LEI 01-00176/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 01.º: No Município de São Paulo, os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação, terão de destinar a reserva de assentos e mesas, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, incluindo a considerada temporária ou permanentemente.

§ 1º Os assentos e mesas de que trata o “caput” deste artigo serão reservados com observância da proporção de 10% (dez por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação, com um número mínimo de 02 (dois) lugares.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos e mesas reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º: Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às suas disposições.

Art. 3º: Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão de igual forma se adaptarem para o acesso e uso por usuários cadeirantes.

§ 1º A adaptação referida no “caput” consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Municipal verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 4º: Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, devendo ser afixados em local de grande visibilidade, com placas e/ou adesivos indicativos, para a fácil localização.

Art. 5º: A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 1.000,00 (mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 2.000,00 (dois mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - suspensão da Licença de Funcionamento, após 02 (duas) multas pecuniárias consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa de que trata o "caput" do presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/07/13 às 10h00
Andre Macan RF 11.264

[Assinatura]

Nº Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/07/2013

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROSESSOR LEGISLATIVO

EM 22/07/2013 ÀS 14:31h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 07/08 ÀS 18:23h

ASS: M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROSESSOR LEGISLATIVO

EM 16/08/2013 ÀS 15:23h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 20/08 ÀS 12:30h

ASS: M^a Yosef

Segue M juntado 5, nesta data

Documento 5 a qual de informação

Publicado 5 5 n° 1022

Em 28/08

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01536/2013

pl0413-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada, que visa obrigar a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis ao público pagante nos estádios de futebol para pessoas com deficiência, idosos e pais ou responsáveis acompanhados por crianças até 12 (doze) anos de idade.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Assim, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

No que concerne às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-13

assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, dentre os quais inclui-se o direito ao lazer.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, *verbis*:

"Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

Por fim, lembre-se que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nestes termos, cumpre-nos ilustrar o entendimento com a jurisprudência da Suprema Corte, dispondo que:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003. (grifo)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0413-13

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

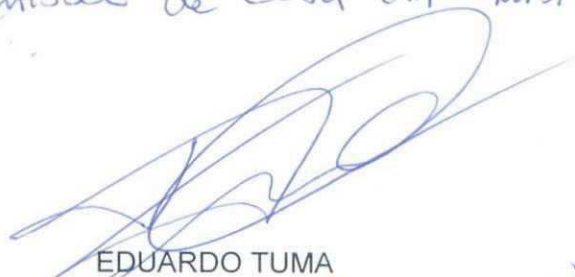
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

obra da comissão de COTIP em 28/02/13.


ABOU ANNI

GOULART


EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

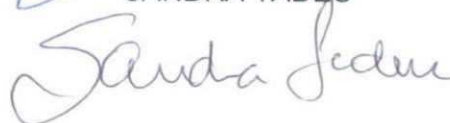
GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 08, 13

Pág. 78 Col. 04

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de Econ

Em 30, 08, 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 04.09.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 11, 09, 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 22 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo 1 texto do parecer 1 subscrito

sub nº 33 e 34

em 19 / 11 / 13

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.129

Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0413/2013

16 - PAR

16- 02513/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0413/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os estádios de futebol deverão reservar 10 (dez) por cento dos assentos disponíveis ao público pagante, no mínimo, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Os assentos deverão estar devidamente sinalizados com o respectivo símbolo internacional de acordo com sua destinação.

Os estádios de futebol que não estiverem adaptados deverão efetuar a reserva dos assentos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Em face do exposto e considerando que a propositura propõe melhor adequar as acomodações para o público nos estádios de futebol, compatibilizando a disponibilidade de assentos com as necessidades especiais de parcela dos expectadores, dotando de maior segurança e conforto para o público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 13/10/13

17 - RELCOM

17- 02557/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0413/2013

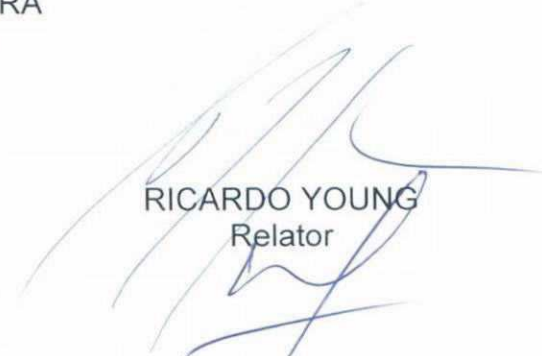
39
413/13
d


SENIVAL MOURA
Presidente

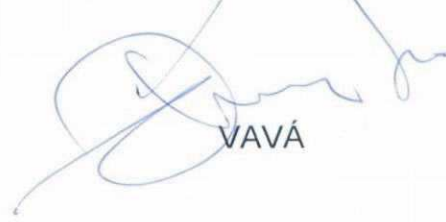

AURÉLIO MIGUEL


CLAUDINHO DE SOUZA


CORONEL TELHADA


RICARDO YOUNG
Relator


SOUZA SANTOS


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 13
Pág. 247 Col. 1
Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de Saúde
Em 24 / 11 / 13
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/12/13 às 19h

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Vereador / A Vereadora
Gilbert Natalini
Relator.
Data da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 10 / 12 / 2013
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 44 a 45 e
folha de informação sob
nº 12.12.17

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº ²⁶ autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-413 de 2013 fls. 40
André Brenzoun Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02388/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no Projeto de Lei nº 413/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências de autoria do vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

JOSÉ AMÉRICO
Vereador PT

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

RICARDO YOUNG
Vereador PPS

ABOU ANNI
Vereador PV

De acordo:

Coronel Telhada

12 DEZ 2013

À SGP - 21

____/____/____

Segue: — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 36 Em 16 / 12 / 13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

16 - P. R.
16- 02815/2013CÂM.
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito da sua competência, entende que a matéria merece prosperar eis que a propositura justifica-se diante da proximidade de eventos esportivos de grande importância, como a Copa das Confederações e Copa do Mundo e a ausência de reserva dos assentos, visando inserir socialmente este público.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 12/12/2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

Gilberto Natalini

Juliana Cardoso

Neemi Nonato

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

Roberto Tripoli
Presidente

Adilson Amadeu

Aurelio Nomura

Jair Tato

Marta Costa

Milton Leite

Paulo Fiorilo

Ricardo Nunes

Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02864/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 2013

Pág. 84 Col. 1ª

Conferido MDS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851

À SGP -21

São Paulo 16 / 12 / 2013

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 a 77
folha de informação sob
nº 16.12.13

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.388

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368
SESSÃO: 072-SE
DATA: 12/12/2013
FL: 30 DE 52

- "PL 413/2013, dos Vereadores CORONEL TELHADA (PSDB), AURÉLIO NOMURA (PSDB), ABOU ANNI (PV) E RICARDO YOUNG (PPS) Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 413/2013)

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 413/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

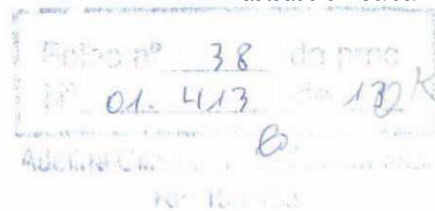
Ass:
sob nº
38 e 39
documentos
Segue(m)
nesta data,
sob nº
data e informação
9/11/14

Adelina C. Costa
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



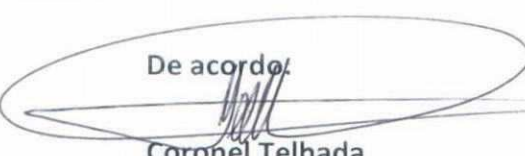
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02413/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no Projeto de Lei nº 413/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências de autoria do vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

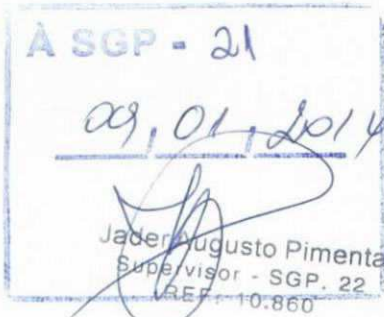

JOSÉ AMÉRICO
Vereador-PT


De acordo.
Coronel Telhada



16145 16/12/2013 007773 - Protocolo Legislativo - 589.22

Matéria PL 413/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

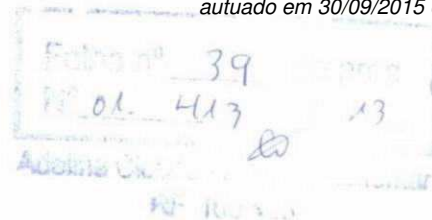


1242 16033012 061112 - 1400010 16033012 - 28533



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha



REQUERIMENTO Nº /2013

13 - RDS
13- 02415/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome do Vereador Marco Aurélio Cunha como co-autor do projeto de lei nº 413/2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 2013.


Marco Aurélio Cunha
Vereador


Coronel Telhada
Vereador



A SGP - 23
09.01.2014

Jader Augusto Pimenta
SGP. 22
REF: 10.860